

São Paulo, 02 de maio de 2018.  
Ref.: SEC/052/18 - DN

Comissão de Valores Mobiliários - CVM  
Superintendência de Desenvolvimento do Mercado – SDM  
Rua Sete de Setembro, 111, Centro  
20050-901 - Rio de Janeiro - RJ

Prezados Senhores,

Nós do Ibracon – Instituto dos Auditores Independentes do Brasil, apreciamos a oportunidade de podermos contribuir com comentários e sugestões relacionados a audiência pública das seguintes minutas de instrução:

- A) Minuta que propõe alterações no regime de multas cominatórias e revogará a Instrução CVM nº 452, de 30 de abril de 2007;
- B) Minuta de deliberação que promove alterações no procedimento de recurso ao Colegiado de decisões emitidas pelos Superintendentes da CVM que propõe alterações na Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, bem como outras regulamentações emitidas pela CVM que tratam de multas cominatórias;
- C) Minuta C que promoverá alterações na Deliberação CVM nº 463, de 25 de julho de 2003.

Nossos comentários e sugestões estão apresentados abaixo e estão basicamente relacionados a Minuta que propõe alterações no regime de multas cominatórias e revogará a Instrução CVM nº 452, de 30 de abril de 2007.

Necessidade de comunicação específica para imposição de multa por atraso na prestação de informação periódica

A Minuta que revogará a Instrução CVM nº 452 (Minuta A) traz incongruências nos seus dispositivos e na sua exposição de motivos. O artigo 3º prevê a instituição de um calendário (relação das informações periódicas) a ser divulgado pelas Superintendências, o qual deverá indicar os respectivos prazos de entrega e alertar que a não divulgação da informação nos prazos indicados sujeita à aplicação da multa diária prevista no Anexo 3 da Instrução.

Especificamente em relação ao art. 3º, §2º, inciso I, a Minuta prevê que, complementarmente à divulgação de calendário pelas Superintendências, será enviada mensalmente mensagem aos participantes cadastrados na CVM, e que tal mensagem possui caráter meramente informativo:

*§ 1º Uma cópia do calendário de entrega de informações periódicas deve ser mensalmente encaminhada para o endereço eletrônico constante no cadastro do participante na CVM.*

*§ 2º A mensagem de que trata o § 1º:*

*I – possui caráter informativo e busca apenas alertar sobre o calendário de entrega de informações periódicas, não eximindo o participante de atentar para os prazos de divulgação estabelecidos na regulamentação; e*

*Por sua vez, os artigos 6º e 14 preveem expressamente a necessidade do envio de comunicação ao agente em atraso para que, somente a partir daí, incida a multa ordinária:*

*Art. 6º É vedada a aplicação da multa ordinária:*

*I – caso a informação seja entregue com atraso, mas antes das comunicações referidas no inciso II do parágrafo único do art. 3º e no art. 4º; e*

*(...)*

*Art. 14. A multa cominatória incide a partir do dia seguinte:*

- I – ao vencimento do prazo para a entrega da informação, caso a comunicação de que trata o art. 3º seja enviada até a data limite para a prestação da informação;*  
*II – ao recebimento da comunicação, caso a comunicação de que trata o art. 3º seja enviada após a data limite para a prestação da informação; e*

Entende-se que o envio de comunicação ao agente supostamente em mora, nos moldes da dinâmica atualmente vigente, é uma condição obrigatória para a incidência de multa diária, uma vez que não há alteração legislativa que justifique tal mudança. No que se refere a instituição de um calendário, embora a iniciativa seja interessante, sugerimos que ela ocorra, nos primeiros momentos em que o mercado ainda não se encontrar adaptado, somente como algo complementar, não dispensando o envio de comunicação ao agente atrasado.

Sugere-se a seguinte redação para o artigo 3º da Minuta A:

*Art. 3º As superintendências responsáveis pelo acompanhamento da entrega de informações periódicas devem divulgar até 15 de janeiro de cada ano, na página da CVM na rede mundial de computadores, relação das informações periódicas que devem ser divulgadas pelos participantes no exercício, indicando os respectivos prazos de entrega e alertando que a não divulgação da informação nos prazos indicados **poderá** sujeitar à aplicação da multa diária prevista no Anexo 3 desta Instrução.*

*§ 1º Uma cópia do calendário de entrega de informações periódicas deve ser mensalmente encaminhada para o endereço eletrônico constante no cadastro do participante na CVM.*

*§ 2º A mensagem de que trata o § 1º:*

*I – possui caráter informativo e busca apenas alertar sobre o calendário de entrega de informações periódicas, não eximindo o participante de atentar para os prazos de divulgação estabelecidos na regulamentação; e*

*II – pode deixar de ser enviada após transcorridos 60 (sessenta) dias da última informação periódica devida pelo participante no exercício, tendo em vista o disposto no art. 15.*

***§ 3º Caso verifique-se o atraso na entrega de informações periódicas, a superintendência responsável notificará o participante para apresentá-las, sob pena de aplicação da multa diária prevista no Anexo 3 desta Instrução.***

Manutenção da multa diária atualmente aplicável aos auditores independentes e às informações auditadas, e referência à IN 308.

O IBRACON entende que não há alteração legislativa que justifique o aumento da multa diária aos auditores independentes prevista no Anexo 03 da Minuta A, especialmente levando em conta que ela está sendo dobrada.

Além disso, o Anexo 03, no trecho referente aos auditores independentes, faz referência aos incisos do art. 17 da IN 308, porém a redação de tal artigo foi alterada, devendo a redação do referido anexo ser adequada.

Sugere-se, portanto, que a multa por atraso na entrega das demonstrações contábeis auditadas não seja estabelecida em patamar dobrado, e que o Anexo 03 fique com a seguinte redação no que tange aos auditores independentes:

Anexo 3

Valor diário da multa ordinária

Art. 1º A multa cominatória ordinária será aplicada com o seguinte valor diário:

Auditor independente

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as informações e documentos requeridos nas alíneas X do art. 17 da norma que dispõe sobre o registro e o exercício da atividade de auditoria independente; e

II – R\$ 100,00 (cem reais) para as informações e documentos requeridos no art. 16, na alínea X do art. 17 e nos §§ 1º e 2º do art. 28 da norma que dispõe sobre o registro e o exercício da atividade de auditoria independente.

Elevação das multas extraordinárias cominatórias e aumento das pessoas competentes para aplicação das multas cominatórias

Observamos que não há alteração legislativa que justifique o aumento da multa diária que pode ser imposta pela Superintendência responsável em 500% (de mil para cinco mil reais diários).

Ainda nesse sentido, entendemos que o aumento do número de agentes competentes para a aplicação das multas cominatórias, como no caso de gerentes, e não somente Superintendentes e Colegiado, pode resultar em situações indevidas.

Sugere-se, assim que a redação da atual IN 452 permaneça inalterada:

Art. 9º O valor diário da multa extraordinária será de até R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, se fixado pelo Superintendente da área responsável, de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia, se fixado pelo Superintendente-Geral, ou de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia, se fixada com base em Deliberação aprovada pelo Colegiado.

Criação de multa extraordinária para não comparecimento de pessoa convocada, no valor de 25 ou 50 mil reais

O IBRACON entende como desprovida de amparo legal a criação de multa específica para o não comparecimento de pessoa convocada, especialmente quando se trata de valor exorbitante a ser arcado por uma pessoa física (25 ou 50 mil reais), logo, sugerimos que a previsão do artigo 10 da Minuta A seja retirada.

Uniformização dos procedimentos recursais

Com vistas à simplificação dos procedimentos administrativos, o IBRACON entende que seria pertinente a uniformização de todos os prazos recursais para 15 dias, na linha do que já foi feito, por exemplo, no âmbito do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15):

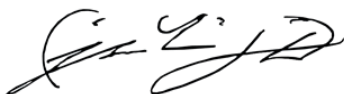
*Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.*

*§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.*

Caso seja acatada tal sugestão, os seguintes dispositivos da Minuta A devem ser alterados: Art. 4º, parágrafo único, Art. 16. e Art. 20, §1º.

Estamos à disposição para esclarecimento de eventuais dúvidas.

Atenciosamente,



**Francisco A. M. Sant'Anna**  
Presidente da Diretoria Nacional



**Rogério Hernandez Garcia**  
Diretor Técnico